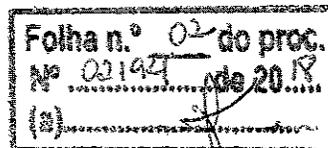




2194



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ES) DE:

Justiça e Relações ext
Finanças e Orçamento

15/05/2018

[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DESCONTO NO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU, À EMPRESAS E MUNICÍPES QUE INSTALAREM CÂMERAS DE VIDEOMONITORAMENTO E DISPONIBILIZAREM AS IMAGENS À GUARDA CIVIL MUNICIPAL E ÀS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto no Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, à empresas e munícipes que instalarem câmeras de videomonitoramento e disponibilizarem as imagens à Guarda Civil Municipal e às polícias Civil e Militar, o âmbito do município de São Caetano do Sul.

Parágrafo Único - Também farão jus aos incentivos fiscais, as empresas e os munícipes que na data da publicação da presente norma já possuem câmeras de videomonitoramento em seus imóveis residências e estabelecimentos comerciais, observados o disposto nesta Lei.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 2º O desconto poderá ser de até 15% (quinze por cento) no IPTU das propriedades prediais descritas no art. 1º desta Lei.

§ 1º O desconto previsto no caput será concedido a partir do exercício fiscal seguinte ao requerimento do benefício, por no máximo 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado a critério do Poder Executivo.

§ 2º O desconto de que trata esta Lei deverá ser cumulativo com outros descontos oferecidos aos contribuintes.

§ 3º Para obter o desconto previsto no caput o pretense beneficiário deverá cumprir cumulativamente todos os requisitos elencados na presente norma.

Art. 3º O sistema de videomonitoramento particular deverá efetuar a gravação 24 horas por dia, com qualidade que possibilite a identificação e reconhecimento das pessoas e placas de veículos captadas pelas câmeras, permitindo a gravação em CD/DVD, PEN DRIVE, ou dispositivo mais moderno e prático que vier a substituí-los.

Art. 4º É vedada a utilização de câmeras de vigilância quando a captação das imagens atingirem o interior de residência, ambiente de trabalho ou qualquer forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais que garantam a privacidade e a inviolabilidade.

Art. 5º As gravações obtidas de acordo com a presente Lei deverão ser conservadas pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir de sua captação.

Art. 6º Quando da fiscalização for constatado que o equipamento de videomonitoramento está em desacordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, o descumpridor incorrerá nas seguintes penalidades:

I - advertência com notificação: na primeira autuação o infrator será notificado para sanar a irregularidade em até 10 (dez) dias úteis;

II - multa: persistindo na infração, multa no percentual de 2 (duas) vezes o valor correspondente ao incentivo fiscal, se após 15 (quinze) dias úteis da aplicação da multa, a situação irregular não for sanada, o valor da multa será majorado para 4 (quatro) vezes o valor do incentivo fiscal auferido.



01
f

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

§ 1º As imagens quando solicitadas não estiverem em conformidade com a presente Lei, o infrator sofrerá as penalidades previstas no Art. 7º, inciso II, salvo por motivos de caso fortuito ou de força maior.

§ 2º O valor da multa aplicada será atualizada pelo IPCA-E/IBGE (Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial, medido pelo Instituto de Geografia e Estatística), ou outro que venha a substituí-lo e adotado pela fazenda pública municipal.

§ 3º Para efeitos desta Lei, será considerado descumpridor aquele que constar no cadastro da Prefeitura Municipal como proprietário do imóvel inscrito no Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), onde esteja instalada a câmera de vigilância, salvo na hipótese do imóvel ser locado, será considerado descumpridor o locatário que constar no contrato de locação com firma devidamente reconhecida em cartório público.

§ 4º Quando do momento da locação do imóvel, este for beneficiário do incentivo de que trata esta Lei, o locador deverá informar o locatário das regras contidas nesta norma, sob pena deste ser considerado infrator.

Art. 7º As imagens registradas somente serão disponibilizadas por meio de requisições ou solicitações fundamentadas do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Polícia federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Civil ou da Polícia Militar e da Guarda Civil Municipal.

Art. 8º O Poder Executivo poderá realizar interligação das câmeras de segurança instaladas nos imóveis particulares que aderiram ao "Cidade Vigiada" à central de monitoramento do Município, respeitando o disposto no Art. 4º desta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entes e órgãos públicos, da esfera Estadual ou Federal, bem como com representantes da sociedade civil para a execução das normas contidas na presente Lei.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente medida visa garantir, que o contribuinte que instalar câmeras de monitoramento em seus imóveis, no município de São Caetano do Sul, irá receber desconto no Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

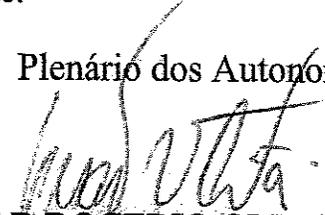
A Lei, já existe na cidade de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, protocolada sob número 5.990/18, com o nome de "Cidade Vigiada", que autoriza a medida, a qual foi promulgada com objetivo de auxiliar órgãos de segurança pública no combate à violência. Por meio das imagens, as polícias Civil e Militar, bem como a Guarda Civil Municipal, podem identificar suspeitos com mais facilidade,

A lei permitirá que as corporações tenham acesso aos conteúdos gravados, garantindo mais eficácia nas ações de combate ao crime. Além disso, os dados podem apontar regiões mais vulneráveis e que necessitam de políticas de prevenção. Por este motivo, é importante que as câmeras estejam direcionadas para espaços públicos.

Para o contribuinte, a vantagem é o desconto de até 15% no tributo, tanto pessoas físicas quanto jurídicas. Outras informações podem ser obtidas no Diário Oficial do Legislativo.

Este Projeto de Lei, tem como objetivo dar continuidade às ações do Legislativo na área de segurança pública, face ao conteúdo ora por mim apresentado, peço a aprovação na íntegra deste texto pelos Nobres Pares que compõem esta Casa de Leis, afim de contribuir para a segurança de nossa cidade.

Plenário dos Autonomistas, 11 de maio de 2018.


CESAR ROGERIO OLIVA
(CESAR OLIVA)
VEREADOR

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2194/2018**AUTOR: CÉSAR ROGÉRIO OLIVA****ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DESCONTO NO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU, À EMPRESA E MUNICÍPIES QUE INSTALAREM CÂMERAS DE VIDEOMONITORAMENTO E DISPONIBILIZAREM AS IMAGENS À GUARDA CIVIL MUNICIPAL E ÀS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****PARECER Nº 391, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Cesar Rogerio Oliva, o projeto de lei em epígrafe visa dispor sobre a concessão de desconto no imposto sobre propriedade predial e territorial urbana – IPTU, à empresa e munícipes que instalarem câmeras de videomonitoramento e disponibilizarem as imagens à guarda civil municipal e às polícias civil e militar, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, sob nossa ótica, entendemos que a propositura sob análise encontra óbice.

Com efeito, em começo, necessário enfatizar que a matéria objeto da proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa “exclusiva” de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

2

PROC. Nº 2194/2018

Assim, pode-se afirmar que constitui monopólio privativo do Chefe do Poder Executivo propor legislação disciplinando atribuições e organização da Administração. Desta forma, o Projeto de Lei deflagrado pelo nobre Edil interfere no serviço público, cujo conceito consolidado por Hely Lopes Meirelles "é aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais para satisfazer essenciais ou secundários da coletividade, ou simples conveniência do Estado" (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, RT, São Paulo, p. 289).

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

Diante do exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a propositura sob exame não reúne os requisitos necessários para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 16 de outubro de 2018.

CONTRÁRIO AO
PARECER**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 16.10.18